



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.468/12

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Livramento - exercício 2011 -, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Flávio Leite** (período de 01.01 a 12.07.2011) e do **Sr. José Nilo Campos Barreto** (período de 13.07 a 31.12.2011).

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 36/43, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 400.799,53**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 263.732,78**, representando **59,09%** da receita da Câmara e **2,26%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira para o exercício seguinte;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Houve diligência na edilidade no período de 04 a 08.03.2013.

Além dos aspectos acima mencionados, foram apontadas algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos gestores responsáveis, que apresentaram defesas nesta Corte, tendo a Auditoria, após examiná-las, emitido novo relatório entendendo remanescer a falha relativa à *inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 02/2011*.

A lei acima mencionada, de autoria do Poder Executivo, atribui aumento salarial a servidores comissionados na função CC3. Entretanto, essa lei não foi aprovada por maioria absoluta, visto que só foi votada por apenas três vereadores, o que contraria o dispositivo da Constituição Federal (art. 67 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 870/13 com as seguintes considerações:

A Instrução assenta que o projeto de lei complementar 02/2011 foi aprovado na Sessão legislativa de 22/02/2011, em que estavam presentes os Vereadores Joana Paula de Farias Pereira, Maria do Socorro Sousa Vieira, Tânia Nely Campos Costa e o então Presidente da Câmara Municipal, Marcos Flávio Leite, o qual presidiu a citada sessão.

A inconstitucionalidade se verifica por situação diversa da sustentada. Não houve sequer o quorum de instalação da sessão. O quorum de instalação de leis ordinárias e leis complementares é de metade mais um dos membros da casa. Com a presença de apenas 4, em um universo de 9 vereadores, a sessão sequer poderia ser iniciada.

Deve-se observar que a Lei aumentou a remuneração atribuída aos servidores comissionados na Função CC-3. A Unidade Técnica, por sua vez, não informou quais são os servidores comissionados na função CC-3 para se poder emprestar efeitos concretos à futura decisão sobre as contas em mira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 02.468/12

Assim o sendo, revela-se de bom alvitre promover a abertura de processo específico para tratar da inconstitucionalidade do aumento remuneratório decorrente da Lei Complementar n.º 2/2011 e, bem assim, apurar a extensão dos seus efeitos financeiros.

O fato em comento, todavia, não enseja a irregularidade das contas, pois diz respeito ao exercício do poder legiferante – que reflete na gestão, mas não é ato de gestão – e não à gestão do órgão propriamente dita. De todo modo, deve-se, inclusive, provocar o Ministério Público Comum acerca de flagrante inconstitucionalidade da Lei antes referenciada.

Isto posto, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

a) **REGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2011 dos Srs. Marcos Flávio Leite (01/01/2011 a 12/07/2011) e José Nilo Campos Barreto (13/07/2011 a 31/12/2012), na qualidade de Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Livramento, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

b) **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para individualizar os beneficiários do aumento remuneratório decorrente da LC n.º 2/2011, acaso ainda não feito, a fim de se apurar, em toda sua extensão, os seus efeitos financeiros, sem prejuízo de representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com vistas à promoção de ação direta de inconstitucionalidade em face do mencionado Diploma legal local.

Este Relator esclarece que a inconstitucionalidade da lei retro mencionada é objeto de denúncia que está sendo apurada na prestação de contas da Prefeitura – exercício 2011.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Não obstante os posicionamento da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator entende que, em relação à lei 02/2011, como a matéria já esta sendo analisada na prestação de contas do Prefeito, não existe a necessidade de instauração de processo específico para apuração dos quantitativos, devendo ser enviado apenas cópia da presente decisão, juntamente com o relatório, para subsidiar àquelas contas.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem **REGULARES** as contas dos Srs. Marcos Flávio Leite (01/01/2011 a 12/07/2011) e José Nilo Campos Barreto (13/07/2011 a 31/12/2012), na qualidade de Presidentes da Câmara Municipal de Livramento, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Determinem o envio de cópia da presente decisão, e do respectivo relatório, para subsidiar a análise da Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício 2011.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.468/12**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Livramento - PB**

**Gestores Responsáveis: Marcos Flávio Leite** (período de 01.01 a 12.07.2011) e **José Nilo Campos Barreto** (período de 13.07 a 31.12.2011).

**Patrono/Procurador: não há.**

**Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Livramento. Exercício Financeiro 2011. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0508/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.468/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Marcos Flávio Leite** (período de 01.01 a 12.07.2011) e do **Sr. José Nilo Campos Barreto** (período de 13.07 a 31.12.2011), **Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Livramento-PB**, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULARES** as prestações de contas do **Sr. Marcos Flávio Leite** (período de 01.01 a 12.07.2011) e do **Sr. José Nilo Campos Barreto** (período de 13.07 a 31.12.2011), **Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Livramento/PB**, exercício 2011;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aqueles gestores, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Determinar o envio de cópia da presente decisão, e do respectivo relatório, para subsidiar o exame da prestação anual de contas da **Prefeitura Municipal de Livramento, exercício 2011**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2013.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 21 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL